

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO EM
SEDE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

JUIZ DE FORA

2014

RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO EM
SEDE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada por Rafael Medeiros Rodrigues à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Cristiano Álvares Valladares do Lago

Juiz de Fora

2014

RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO EM
SEDE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Data:

Orientador: Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago - UFJF

Prof. Cléverson Raymundo Sbarzi Guedes – UFJF

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues – UFJF

Juiz de Fora

2014

Considerando esta monografia como resultado de uma caminhada que não começou na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, agradecer pode não ser tarefa fácil, nem justa. Para não correr o risco da injustiça, agradeço de antemão a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje, em especial para minha mãe, Rose e ao meu pai, Wanderlei, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

RESUMO

O presente trabalho conjuga a fórmula de Claus Roxin com o poder discricionário do Delegado de Polícia, defendendo a aplicação de vanguarda do princípio da insignificância na atividade policial, de forma a permitir que a autoridade policial deixe de iniciar um inquérito ou de ratificar um Auto de Prisão em Flagrante quando o fato for atípico tendo em vista a incidência do princípio em análise. Buscou-se demonstrar que a edição da lei 12.830/13, que deu maior liberdade para a autoridade policial, reafirmou essa possibilidade, cabendo ao delegado de polícia não só a análise formal da tipicidade, mas também seu aspecto material.

PALAVRAS CHAVE: Poder discricionário do delegado – Inquérito Policial Brasileiro – Princípio da insignificância – Aplicação pelo delegado

ABSTRACT

This work combines the formula Claus Roxin with the discretion of the Chief of Police, advocating the application of the principle of insignificance forefront in police activity in order to allow the police authority fails to initiate an investigation or ratify an Auto Caught in prison when the fact is atypical in view of the implications of the principle in question. We attempted to demonstrate that the issue of law 12.830/13, which gave greater freedom to the police authority, reaffirmed this possibility, being the chief of police not only the formal analysis of typicality, but also its material aspect.

KEYWORDS: Discretion delegate - Brazilian Police Enquiry - Principle of insignificance - Application by delegate

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO.....	10
1.1 – Conceito	10
1.2 – Natureza Jurídica.....	11
1.3– Características.....	11
1.4 – Direito de defesa no inquérito policial.....	13
2– O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	15
2.1 – Princípios relacionados.....	15
2.1.1 – Subsidiariedade ou intervenção mínima.....	15
2.1.2 – Adequação Social.....	17
2.1.3 – Lesividade ou alteridade.....	18
2.2 – Origem.....	19
2.3 – Conceito.....	19
2.4 – A tipicidade penal.....	20
3. A LEI 12.830/13.....	23
3.1 – A natureza jurídica das funções de polícia judiciária e investigativa.....	23
3.2 – A análise Técnico-jurídica realizada pela autoridade policial.....	24
4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO.....	26
CONCLUSÃO	29
BIBLIOGRAFIA.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ainda em sede de investigação policial, autorizando que o delegado de polícia não inicie um inquérito ou não ratifique um flagrante quando o fato se mostrar atípico materialmente, tendo em vista a incidência do princípio da bagatela.

De um modo geral, o princípio da insignificância tem sido aceito por toda a jurisprudência e doutrina pátrias, motivo pelo qual se mostraria irrelevante um simples estudo sobre sua aplicação. Por isso o presente trabalho aborda sua aplicabilidade especificamente na fase policial, o que ainda não é muito trabalhado em nossa literatura, mostrando-se necessário um gradativo aprimoramento do tema.

Deparando-se a autoridade policial com um fato claramente insignificante, e por isso materialmente atípico, teria o dever de iniciar uma investigação ou flagrantear o autor?

Cabe lembrar que a análise da questão apresentada é de suma importância, tendo em vista sua interferência no direito de liberdade dos cidadãos, em que pesem os prejuízos que podem advir de uma investigação policial sem justa causa.

Organizado em 4 capítulos, o presente trabalho tenta apresentar desde aspectos básicos sobre o tema até a tese central, foco deste estudo.

Inicialmente, será analisado o inquérito policial brasileiro, conceituando-o e traçando as suas principais características, como a inquisitorialidade, a oficiosidade, a discricionariedade entre outras. Por ter ligação indireta com o tema central do presente estudo, será abordada a possibilidade e o grau de eventual direito de defesa a ser exercido na fase policial.

Posteriormente, serão abordados, ainda que de forma sucinta, princípios básicos do Direito Penal e que guardam relação com a insignificância, quais sejam: subsidiariedade ou intervenção mínima, adequação social e lesividade ou alteridade.

Pedra de toque do presente trabalho, falaremos sobre a tipicidade penal, analisando todas as suas nuances, e por fim relacionando-a ao princípio da insignificância, deixando claro que este exclui o crime. Dessa forma, mostraremos que fatos notadamente insignificantes nunca irão gerar uma decisão judicial condenatória, o que torna o trabalho policial totalmente inútil.

Em seguida, será analisada a nova lei 12.830/13, que trata da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Tentaremos demonstrar que, embora não o tenha feito de forma explícita, o legislador, ao ressaltar a natureza jurídica das funções de polícia judiciária e exigir análise técnico-jurídica a ser realizada pela autoridade policial, quis dar maior liberdade para esta, o que envolve a escolha de iniciar ou não uma investigação e ratificar ou não um flagrante apresentado.

Por fim, serão delimitadas as possíveis hipóteses e o procedimento de aplicação do princípio da insignificância diretamente pela autoridade policial, resguardando sempre as prerrogativas do titular da ação penal bem como a possibilidade de controle da atividade policial, constitucionalmente prevista e exercida pelo Ministério Público.

1. O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO

1.1 – Conceito

Objetivamente, o direito penal se apresenta como um conjunto de normas que traçam delitos e cominam sanções. Já em sentido subjetivo, é o *jus puniendi*, ou seja, o direito que o estado possui de aplicar a pena cominada contra quem praticou a ação ou omissão proibida.

A consequência da prática de um delito é o surgimento de um conflito de interesses entre o direito subjetivo de punir do estado e o direito de liberdade do suposto autor do delito. Porém, para que ocorra a pretensão punitiva estatal, deverá ser estabelecida a *persecutio criminis*, definida como a ação de se perseguir o crime, que é dividida em fases, sendo a primeira delas a investigação policial preliminar, realizada em regra pela polícia investigativa.

O inquérito policial, procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, consiste em um conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial, com o fim de obter elementos de informação quanto à autoria e materialidade do provável ilícito penal, formando assim a “opinio delicti” do titular da ação. Nosso Código de Processo Penal não define objetivamente o que é o inquérito policial nem o seu objeto, porém, podemos para tal tarefa nos valer dos dizeres do Código Processual Penal português, que além de se aplicar integralmente ao direito brasileiro, é de uma clareza providencial (CPP português – art. 262, item 1):

“O Inquérito policial compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

Infere-se também que é um procedimento de natureza instrumental, em pese destinar-se a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia do crime, subsidiando a continuidade ou arquivamento da *persecutio criminis*. Segundo o professor Renato Brasileiro (2013, p.71), de tal caráter instrumental, sobressaem duas funções, a preservadora e a preparatória. Preservadora pois a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários ao estado. Já a função preparatória se explica pelo fornecimento de elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

1.2 – Natureza jurídica:

Muitos estudiosos confundem a ideia de “conceito” com a de “natureza jurídica” dos institutos. Com isso, deve se esclarecer que identificar a natureza jurídica de um instituto significa localizá-lo dentro do sistema jurídico em vigor.

Tendo sido feita essa primeira análise, pode se dizer que a natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo, de caráter informativo, preparatório da ação penal, devendo ser estudado à luz do direito administrativo, porém dentro do direito processual penal, devido às medidas coercitivas de índole pessoal e real contra o indiciado, mostrando-se necessária, portanto, a presença do Estado-juiz.

Como nesse momento ainda não há o exercício da pretensão acusatória, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética. Vale acrescentar ainda que não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, em que pese não resultar a imposição direta de sanções, e por isso não precisa respeitar um contraditório pleno.

Ressaltando o caráter de mera peça informativa do inquérito policial, infere-se que eventuais vícios dele constantes não tem o condão de contaminar o processo penal a que der origem. Logo, qualquer irregularidade ocorrida durante o procedimento do inquérito, não terá o condão de anular o processo penal subsequente, uma vez que as nulidades processuais se ligam tão somente aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.

1.3 – Características:

Com o fim de distinguir o inquérito policial dos demais institutos, será feito agora uma breve análise de suas características.

Antes de mais nada, trata-se de um procedimento *inquisitorial*, na medida em que não se aplicam, pelo menos não em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa. Isso pois, como já visto anteriormente, se trata de um procedimento administrativo, e não um processo judicial ou administrativo, já que dele não resulta a imposição de nenhuma sanção. Vale dizer que essa

característica está umbilicalmente relacionada à eficácia das diligências investigatórias levadas a efeito no curso do inquérito policial.

Outra importante característica é sua formalidade. De acordo com o art. 9º do CPP, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas, e nesse caso rubricadas pela autoridade. Boa parte da doutrina ensina que tal exigência feita pelo CPP é uma forma de garantir que a autoridade policial acompanhe todos os atos praticados por seus agentes no curso do inquérito.

Como sua finalidade é a colheita de elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria, conclui-se que, desde que o titular da ação disponha de substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente *dispensável*. O próprio CPP, em diversos dispositivos, deixa claro o caráter dispensável do IP, como por exemplo em seu art. 12 onde impõe que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa sempre que servir de base a uma ou outra”, o que nos leva a concluir que, *a contrario sensu*, se o inquérito não servir de base à denúncia ou queixa será dispensado.

O *sigilo*,(art. 20, CPP) mais uma importante característica do inquérito policial, deverá ser aquele necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, uma vez que a divulgação das informações podem frustrar seu objetivo principal, qual seja, a descoberta da autoria e comprovação da materialidade. Ora, se na própria fase processual é possível restrição à publicidade, quanto mais na investigação policial, que objetiva investigar infrações penais, coletando elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos. Se assim não fosse, de nada valeria o trabalho da polícia investigativa, tendo em vista que o elemento surpresa se mostra essencial à própria efetividade das investigações.

Diz-se também que o inquérito policial é um procedimento *indisponível*, pois uma vez instaurado, não pode a autoridade policial por sua própria iniciativa, promover seu arquivamento (art. 17, CPP), mesmo que constate a atipicidade do fato ou mesmo falem indícios de autoria e provas da materialidade do delito. O inquérito deverá, impreterivelmente, ser concluído e encaminhado a juízo.

É *discricionário*(art. 14, CPP), na medida em que cabe ao delegado de polícia determinar todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos. Evidentemente, a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade e tampouco permite à

autoridade policial a adoção de providências contrárias às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, e que mais nos interessa no presente trabalho, temos que o inquérito policial é um procedimento oficioso. Ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado de ofício, devendo o delegado agir independente de provocação da vítima. Vale dizer que, consoante maior doutrina, como exemplo o professor Renato Brasileiro (2013, p.86/87), para instauração do inquérito policial, basta notícia de fato formalmente típico, devendo a autoridade policial abster-se de fazer qualquer análise com relação à tipicidade material do fato. Data máxima vênia, não nos parece o melhor entendimento.

O presente trabalho terá como objetivo mostrar que cabe ao delegado, responsável pela primeira resposta penal à sociedade, uma análise um pouco mais profunda do ilícito apresentado, em que pese a natureza jurídica do cargo. Será levantada a possibilidade de o delegado de polícia analisar a tipicidade material da conduta, mormente a incidência do princípio da insignificância, antes mesmo de instaurar o inquérito policial.

1.4 Direito de defesa no inquérito policial:

Costuma-se afirmar quase em toda doutrina e jurisprudência que durante o inquérito policial não existem o direito à defesa e ao contraditório. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2013, p.83):

“O inquérito policial é um procedimento inquisitorial, significando que a ele não se aplicam o contraditório e a ampla defesa. Isso porque se trata de mero procedimento de natureza administrativa, e não de processo judicial ou administrativo, já que dele não resulta a imposição de nenhuma sanção. Tal característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências investigatórias levadas a efeito no curso do inquérito policial. Deveras, fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária, seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento da surpresa, portanto, como importante traço peculiar do inquérito policial.”

Porém, tal afirmação está equivocada, pecando por reducionismo (Aury Lopes Jr. 2012, p. 366). Segundo Aury, com toda razão a nosso ver, basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (sua versão dos fatos) ou

negativa (direito de silêncio). Além disso, a presença de um advogado, perfazendo sua defesa técnica, a possibilidade de postular diligências e a impetração de remédios constitucionais durante o inquérito mostram que de fato existe um direito de defesa, frise-se, ainda que não de forma plena.

Vale destacar ainda, usando as palavras de Aury Lopes Jr. (2012, p. 367) que, quando se fala em defesa ou contraditória fase pré-processual, estamos fazendo alusão ao seu primeiro momento, da informação:

“em sentido estrito, não pode existir contraditório pleno no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não está presente a estrutura dialética que caracteriza o processo. Não há o exercício de uma pretensão acusatória. Sem embargo, esse direito de informação – importante faceta do contraditório – adquire relevância na medida em que através dele que será exercida a defesa”

Destaque-se que este trabalho não tem o intuito de demonstrar a necessidade da ampla defesa e contraditórios plenos em sede de inquérito policial, embora seja a posição de uma parte da doutrina. Quer apenas deixar claro que, ao menos de forma superficial, tais garantias se aplicam à investigação policial.

O reconhecimento da existência de um direito de defesa e contraditório mínimos na fase investigativa é de extrema importância para que se considere a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Ora, não faria muito sentido levantar tal possibilidade se ao suspeito não fosse dada a oportunidade de influenciar minimamente na convicção da autoridade policial.

2 . O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Segundo o dicionário Houaiss da língua Portuguesa, princípio é o “primeiro momento da existência de algo, ou de uma ação ou processo; início; começo; causa primeira, raiz, razão; dito ou provérbio que estabelece uma norma ou regra; o que serve de base para alguma coisa; ditame moral, regra, lei, preceito; proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos”.

No mundo jurídico, princípio é o alicerce de um sistema, mandamento fundamental a ser observado para que haja harmonia no sistema normativo.

Para o direito penal, os princípios em regra se traduzem em garantias ao cidadão. Ideias como a liberdade e igualdade que deram ao direito penal um caráter formal menos cruel do que o que predominou durante o estado absolutista, devendo desde então haver limites à intervenção estatal nas liberdades individuais.

Os princípios penais formam o centro fundamental do Direito Penal, servindo de base para a construção da definição do delito, estabelecendo limites ao poder de punição por parte do estado, sustentando-se para a interpretação e aplicação da lei penal. Assim, definir quais são os princípios fundamentais de Direito Penal significa determinar de que forma ele poderá interferir no conteúdo das regras jurídicas da norma penal.

Por não ser objeto do presente trabalho, não esgotaremos o tema, em que pese sua riqueza de informações. Apenas serão abordados os princípios determinantes e correlacionados ao princípio da insignificância, quais sejam: Princípio da intervenção mínima, princípio da adequação social e princípio da lesividade ou alteridade.

2.1 Princípios relacionados:

2.1.1 Princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade:

O referido princípio nasce vinculado ao pensamento iluminista que pretendia reduzir, de uma forma geral, toda sua legislação e, em especial, as leis penais. Para eles, proibir grande quantidade de ações diferentes não significa proibir delitos que delas possam nascer, mas criar novos. Além disso, a própria declaração dos direitos do homem e do cidadão, editada na

Revolução Francesa, traduzindo a proporcionalidade que substancia o princípio, prescrevia no art. VIII: “A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”.

O Direito Penal não é ramo destinado a intervir na vida das pessoas todo o tempo. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela de um bem, sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se medidas civis ou administrativas forem suficientes para o restabelecimento da ordem jurídica violada, serão essas empregadas, e não as penais.

Indicando o que deve ou não ser de preocupação do Direito Penal, Rogério Greco leciona (2013, p.47):

“O legislador, por meio de um critério político, que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, sempre que entender que os outros ramos do direito se revelam incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona, escolhe as condutas, positivas ou negativas, que deverão merecer atenção do Direito Penal. Percebe-se assim um princípio limitador do poder punitivo estatal.”

Rogério Greco ainda observa (2013, p.47) que o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, não indica somente bens de maior relevo e que por isso merecem a especial atenção do Direito Penal, mas também é responsável por encaminhar por vezes a chamada descriminalização. Ora, se com base nesse princípio são escolhidos os bens mais importantes a serem mantidos sobre a proteção do Direito Penal, nada mais lógico que também com base nele o legislador, percebendo as mudanças sociais, deixe de dar tanta importância a algumas condutas, tirando certos comportamentos do alcance da norma penal.

Um exemplo atual sobre a possibilidade de aplicação do referido princípio se refere à manutenção das contravenções penais em nosso ordenamento. Se for levado em conta o critério dicotômico adotado pelo nosso legislador, separando de um lado os crimes e de outro as contravenções, percebe-se claramente que estas se dirigem à proteção de bens de menor importância. Ora, de acordo com o postulado trazido pelo princípio em análise, não faz sentido continuar mantendo as contravenções no âmbito do direito penal, em que pese a clara possibilidade de se entregar o assunto a outros ramos do direito.

Com maestria, finaliza o assunto André Copetti (2000, p.87):

“Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito

de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva politico-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

Portanto, o Direito Penal, ferramenta violenta que é, só deverá ser aplicado nos casos em que nenhum outro ramo do direito for capaz de intervir, tutelando apenas os bens jurídicos de maior importância.

2.1.2 Adequação social:

Um comportamento humano, mesmo que tipificado em lei, não pode ser considerado como crime se não afrontar o sentimento social de justiça. Concebido por Welzel, o princípio em análise significa que, apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, ou seja, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

A conduta formalmente típica, em razão da ínfima lesão causada ao bem jurídico tutelado, perde sua tipicidade material. Conforme o princípio da adequação social, a conduta tem sua tipicidade material afastada por se tratar de um comportamento que já se tornou aceitável, visto que a sociedade já se acostumou com determinada conduta.

Percebemos que tal princípio, assim como o da intervenção mínima, possui dupla acepção. Nesse caminho, observa Rogério Greco (2013, p.57):

“O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta-o quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais.”

Vale dizer que, embora sirva como orientação ao legislador que deverá distinguir quais são as condutas socialmente adequadas com o fim de não as incriminar, o princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Mesmo que algumas práticas já sejam constantes na vida em sociedade e aceitas pela grande massa, não cabe ao agente alegar que sua conduta já se amolda à convivência social. Como sabemos, o art. 2 da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) impõe que só uma lei pode revogar outra. Seria um atentado à segurança jurídica se o princípio da adequação social começasse a ser usado indiscriminadamente, motivo pelo qual vários operadores do direito não aceitam o uso do referido princípio para se excluir a tipicidade ou a antijuridicidade de uma conduta.

Conforme Bitencourt (2008, p.20), é indiscutível que se usado como “princípio geral de interpretação” não só da norma mas também da própria conduta contextualizada, é possível chegar-se a resultados fascinantes, como por exemplo, no caso do famigerado “jogo do bicho”, pode-se afastar sua aplicação em relação ao “apontador”, por política criminal, mantendo-se a norma plenamente válida para punir o “banqueiro”, cuja ação e resultados desvaliosos merecem a censura jurídica.

2.1.3 Lesividade ou alteridade:

Ninguém pode ser punido por causar mal apenas a si próprio, pois uma das características inerentes do Direito Penal moderno repousa na necessidade de intersubjetividade das relações penalmente relevantes.

Postulado por Claus Roxin, o princípio em análise proíbe a incriminação de atitude meramente interna do agente, assim como o pensamento ou condutas moralmente reprováveis, que não invadam o patrimônio jurídico alheio. Não haverá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera de interesse do próprio agente.

Os princípios da lesividade e da intervenção mínima se mostram como as 2 faces de uma mesma moeda. A intervenção mínima só permite a interferência do Direito Penal quando da ocorrência de ataques a bens jurídicos importantes. A lesividade por outro lado limita um pouco mais o poder punitivo, esclarecendo quais as condutas que não deverão ser incriminadas pelo legislador.

Aduz Rogério Greco (2013, p.51) que o princípio da lesividade teve origem no período iluminista, e que foi uma das ferramentas essenciais para que o movimento de secularização desfizesse a confusão que existia entre o direito e a moral. O autor ainda esquematiza as 4 principais funções do princípio:

- “a) proibir a incriminação de uma atitude interna;*
- b) Proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor;*
- c) Proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais;*
- d) Proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem o bem jurídico.”*

Disso, infere-se que não se pode punir as chamadas condutas desviadas, que não afetem qualquer bem jurídico, como a prostituição, a homossexualidade e etc. O mesmo princípio proíbe a punição da autolesão e da lesão corporal leve quando autorizada pela vítima, tendo em vista a parcial disponibilidade sobre a própria integridade física.

2.2 Origem:

O princípio da insignificância, também chamado de criminalidade de bagatela, tem suas raízes no Direito Romano, onde era aplicada a máxima civilista de *minimis non curat praetor*. Segundo o brocardo, o pretor não deveria se preocupar com as causas bagatelares.

Cabe frisar também que o referido princípio encontra sua origem próxima no século XX. Com a situação vivida na Europa no final da primeira guerra mundial, e ao longo da segunda grande guerra, aumentou-se expressivamente os delitos de bagatela, especialmente os furtos, em que pese a grande insuficiência de suprimentos básicos para a sobrevivência naquele contexto. Saques a mercados e feiras passaram a fazer parte do cenário.

No entanto, a formulação teórica do referido princípio, com a possibilidade de se restringir o alcance da tipicidade, ocorreu somente em 1964 por Claus Roxin. Seu ponto de partida foi o crime de constrangimento ilegal, porém, baseando-se na fragmentariedade do Direito Penal, ampliou a aplicação do princípio possibilitando a eliminação da tipicidade em outras condutas que atingissem o bem jurídico de forma irrelevante (Dermeval, 2009).

2.3 Conceito:

Quando produz o tipo penal, o legislador leva em conta apenas os prejuízos relevantes que o comportamento a ser incriminado pode causar ao bem que se quer proteger. Ocorre que, durante o processo de produção da norma, não existem meios hábeis para evitar o alcance da mesma aos casos “leves”. O princípio da insignificância nasceu para resolver essa situação, agindo como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, revelando a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.

Cabe salientar que não existe uma definição legal sobre o que vem a ser o princípio da insignificância, havendo somente posições e definições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, que servirão como base em nossas exposições no presente trabalho.

Cleber Mason (2012, p.25), de forma sucinta, delimita o que vem a ser o princípio da insignificância:

“Este princípio, calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio.”

Para aqueles que adotam o conceito analítico, o crime é composto pelo fato típico, ilícito e culpável. Com relação ao fato típico, conforme Rogério Greco (2013, p.61), podemos dividi-lo nos seguintes elementos:

*“a) Conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva);
b) resultado;
c) nexos de causalidade (entre a conduta e resultado);
d) tipicidade (formal e conglobante)”*

Como visto, para que se possa afirmar que o agente praticou um fato típico, deveremos antes analisar se houve uma conduta, se dessa conduta adveio um resultado, se existe um nexos de causalidade entre a referida conduta e o resultado atingido, e por ultimo se há tipicidade. O princípio em análise tem aplicação neste ultimo momento – tipicidade – motivo pelo qual reservamos o próximo item para tratarmos do assunto.

2.4 A tipicidade penal:

Segundo Rogério Greco (2013, p.63), a tipicidade penal divide-se em formal e conglobante (antinormatividade + atividades não fomentadas + tipicidade material). Analisemos cada uma delas mais a fundo.

A tipicidade formal se traduz no perfeito encaixe entre a conduta praticada pelo agente e o modelo descrito pelo tipo penal. Para se aferir a tipicidade formal, basta um simples juízo de subsunção, ao final constatando-se a existência ou não de uma correspondência entre a conduta em análise e o “catálogo” de condutas incriminadas previamente apresentado. Como por exemplo, a conduta de matar alguém tem amparo no art. 121 do Código Penal, havendo, portanto, tipicidade formal entre tal conduta e a lei penal. Se essa adequação não for perfeita, o fato deverá ser considerado atípico.

Porém, essa simples acomodação não é o bastante para se concluir pela tipicidade penal, que, como visto acima, além da tipicidade formal (ou legal) exige também a conglobante.

Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é preciso verificar em um primeiro momento se a conduta do agente é antinormativa (atos antinormativos), levando em consideração o alcance proibitivo da norma, e em um segundo momento se houve lesão ou perigo de lesão relevante ao bem jurídico tutelado (tipicidade material).

Para a tipicidade conglobante, só existirá fato típico se a conduta em análise estiver proibida pelo ordenamento como um todo, globalmente considerado. Logo, se algum outro ramo do direito incentiva a conduta em análise, não será possível considerá-la como típica. Segundo Capez (2012, p. 187):

“O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante). Seria contraditório permitir a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime. Ora, como, por exemplo, o direito civil pode permitir e o direito penal definir como crime uma mesma ação, se o ordenamento jurídico é um só. O direito não pode dizer: “pratique boxe, mas os socos que você der estão definidos como crime”. Seria contraditório. Se o fato é permitido expressamente, não pode ser típico. Com isso, o exercício regular do direito deixa de ser causa de exclusão da ilicitude para transformar-se em excludente de tipicidade, pois, se o fato é um direito, não pode estar descrito como infração penal. Se eu tenho o direito de cortar os galhos da árvore do vizinho que invadem meu quintal, de usar o desforço imediato para a defesa da propriedade, se o médico tem o direito de cortar o paciente para fazer a operação, como tais condutas podem estar ao mesmo tempo definidas como crime? Do mesmo modo, o estrito cumprimento do dever legal exclui a tipicidade, pois o que é um dever imposto por lei não pode ser crime definido por essa mesma lei (ordenamento é um só). Somente no caso da legítima defesa e do estado de necessidade é que não se pode falar em exclusão da tipicidade, mas da ilicitude, uma vez que nessas duas hipóteses o fato

não é prévia e expressamente autorizado, dependendo da análise das peculiaridades do caso concreto.”

A outraface a ser analisada, e que mais nos importa no presente trabalho, é a tipicidade material da conduta. Sabemos que, por seu caráter subsidiário, o Direito Penal se reserva a proteger os bens mais importantes para a sociedade. Ao selecionar os bens a serem protegidos, o legislador abrigou dentro do direito penal os mais importantes, como a vida, o patrimônio, a liberdade sexual e etc.

Embora o legislador tenha selecionado tais bens a serem protegidos, seria impossível dizer exatamente em qual medida deveria ocorrer essa proteção, cabendo ao intérprete delimitar o âmbito de abrangência da norma incriminadora. Com base nos ensinamentos de Rogério Greco (2013, p.161) vejamos o seguinte exemplo: um pai de família, morador de rua, presenciando a fome de seus filhos adentra em um mercado de grande porte e subtrai 10 pães com o único intuito de saciar as necessidades de seus rebentos. Analisando-se o fato, verificaremos o seguinte: houve uma conduta dolosa; houve um resultado, qual seja, dano ao patrimônio; existe nexo claro entre a conduta e o resultado; está presente a tipicidade formal, tendo em vista o art. 155, CP. Adentrando no estudo da tipicidade conglobante, verifica-se que a conduta praticada é antinormativa, pois nenhum outro ramo do direito estimula a prática do furto. Quando passamos a analisar a tipicidade material da conduta, verificaremos que, embora o patrimônio seja importante a ponto de ser protegido pelo direito penal, nem toda lesão ao patrimônio deverá ser abrangida pelo tipo penal da norma incriminadora em análise. Somente as lesões ao patrimônio que tenham algum significado é que deverão ser consideradas fato típico, ficando as lesões de bagatela excluídas pela incidência do princípio da insignificância, como aconteceria no caso em análise.

Sintetizando, o princípio da insignificância nada mais é do que uma causa excludente da tipicidade penal, já que esta resulta da soma da tipicidade formal com a conglobante, se incluindo aqui a tipicidade material. Logo, por mais que uma conduta mostre que é típica formalmente, é antinormativa considerado o ordenamento como um todo, se não ocorrer um dano ou perigo de dano considerável ao bem jurídico, ficará excluída a tipicidade penal, não podendo essa conduta ser tratada como crime.

3. A LEI 12.830/13

No dia 20 de junho de 2013 foi publicada a lei 12.830, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Uma pequena lei, que ao todo possui 4 artigos, mas que traz consigo relevantes inovações.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a presente lei foi editada no seio de um caloroso debate, por conta da tramitação da PEC 37 no Congresso Nacional. A referida proposta tinha a intenção de acrescentar o §10 ao art. 144 da CF/88, prevendo que a apuração de infrações penais passaria a caber privativamente às Polícias Federal e Civil.

Em meio a essa discussão, foi aprovada a lei 12.830/13, que não atingiu o objetivo da referida PEC (até porque se o fizesse seria inconstitucional), mas que significou um grande passo para a classe dos delegados de polícia, reconhecendo que suas funções são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de estado.

A seguir, serão analisadas as inovações cruciais trazidas pela lei e que darão forte base legal para o presente trabalho.

3.1A natureza jurídica das funções de polícia judiciária e investigativa

De acordo com a lei 12.830 (Brasil. Lei nº 12.830, 2013, art.2º), que trata sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, *“as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”*

Em que pese as determinações da maioria das leis estaduais do Brasil, o cargo de Delegado de Polícia já é privativo de bacharéis em direito. Não poderia ser diferente, tendo em vista que o delegado é o primeiro a agir quando da notícia de um suposto crime, podendo suprimir a liberdade do suposto autor do fato delituoso, mesmo que momentaneamente a depender do caso concreto. Além disso, é ao delegado que cabe a primeira tipificação da conduta,

determinando as diligências a serem realizadas bem como indicando possíveis medidas acautelatórias.

Mesmo que na prática já exista o reconhecimento da natureza jurídica das funções do Delegado, a inovação legislativa tem seu valor, pois alguns ainda entendiam que suas funções seriam atividades materiais de segurança pública, conforme suposta previsão do art. 144 da Constituição Federal. Nesse ponto então, a lei veio para colocar um fim às discussões, afirmando claramente que se trata de um cargo jurídico, assim como outros essenciais ao estado como a Defensoria Pública, a magistratura e o Ministério Público.

Ora, como vimos, o cargo de delegado de polícia já é a muito tempo exclusivo de bacharéis em direito. Além disso, não há como negar que, no exercício de suas funções, a autoridade policial tome decisões de cunho jurídico, como o indiciamento, representação por medidas cautelares e a elaboração do relatório.

Diante de tudo isso, não se mostra razoável que a autoridade policial, quando da instauração de um inquérito, possa analisar apenas a tipicidade formal de um delito, fechando os olhos para situações de clara atipicidade material, como é o caso da incidência do princípio da insignificância em determinados casos.

3.2A análise Técnico-jurídica realizada pela autoridade policial

Dentre as inovações trazidas pela lei 12.830/13, que cuida da investigação policial, deve ser destacado o §6 do art. 2º, que trata sobre o indiciamento, um instituto relevante dentro do contexto da investigação policial.

Segundo o dispositivo legal, *“o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”*.

A persecução penal é escalonada. Em um primeiro momento, quando existem frágeis indícios de autoria, ou seja, mero juízo de possibilidade, estará presente a figura do suspeito. Posteriormente, quando coletadas maiores informações contra esse suspeito, o delegado de polícia, através do indiciamento, o apontará como provável autor do crime, momento em que passará a ser chamado de indiciado. Com o início da ação penal toma o status de acusado e, no caso de eventual condenação, este mesmo sujeito passivo será chamado de condenado.

O ato de indiciamento, apesar de não previsto no Código de Processo Penal, foi consolidado com a prática policial, sendo o momento no qual o delegado de polícia atribui a alguém a condição de provável autor ou partícipe de uma infração penal. Segundo Norberto Avena (2012, p.198):

“Em termos doutrinários, compreende-se que o indiciamento abrange as seguintes formalidade: despacho de indicição, auto de qualificação, boletim de vida pregressa e, se ocorrentes as situações previstas na lei 12.037/09, prontuário de identificação criminal. Outra consequência do indiciamento é o registro da imputação nos assentamentos pessoais do indiciado, nos termos do art. 23 do CPP.

Como advento da lei 12.830/13, o delegado de polícia passou a ter maior responsabilidade sobre o ato de indiciamento, tendo o dever de analisar técnica e juridicamente o fato, da forma mais ampla possível. Segundo Aury Lopes Jr. e Roberta Coelho Klein (2013, Artigo IBCCRIM):

“O §6 em comento reflete uma postura um pouco mais cuidadosa, visto que a análise técnico-jurídica do fato afastará os casos de indiciamento em situações, por exemplo, em que o fato é atípico, ou quando já se operou a prescrição”.

Ora, torna-se inegável que o ato de indiciamento exige juízo de valor, o qual, em se tratando de inquérito policial, é exercitado pelo delegado de polícia que preside a investigação.

Mostra-se lógico que se o indiciamento, que é um dos atos mais agressivos da investigação, deve ser formulado após efetivada uma análise “técnico-jurídica do fato”, com muito mais razão deverá a própria investigação ser iniciada e conduzida dessa forma. Logo, não se mostra razoável que o delegado de polícia, após fazer a referida análise técnico-jurídica do fato inicie um inquérito policial ou indicie alguém se constatar que se trata de um caso claro de atipicidade material, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância.

O dispositivo em comento veio para confirmar que ao delegado de polícia não cabe apenas uma análise simplista e mecânica sobre a tipicidade formal da conduta. Como agente jurídico que é, deverá usar todo seu conhecimento e técnica para ir mais além, constatando a incidência de uma eventual prescrição ou atipicidade material da conduta.

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO

Atualmente, doutrina majoritária considera que cabe ao delegado de polícia tão somente a análise da tipicidade penal das infrações a ele apresentadas. Porém, *data máxima vênia*, e assumindo os riscos de defender o pensamento minoritário, não parece ser a posição mais adequada.

Pensamos que o reconhecimento do princípio da insignificância pelo próprio delegado, ainda em sede policial é, além de aceitável, recomendável.

Como visto anteriormente, à autoridade policial cabe a primeira análise do fato, funcionando como o primeiro juiz do caso. Se a ele é dado dever legal de verificar a tipicidade formal da conduta apresentada, porque não reconhecer também os casos de aparente atipicidade material?

Sobretudo, com o advento da lei 12.830/13, pensamos que o legislador, ao ratificar a natureza jurídica da função do delegado de polícia, quis dar maior liberdade de atuação ao mesmo. Trabalhando o instituto do indiciamento, o mesmo diploma legal impôs que este “*dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato*”. Lógica é a conclusão de que, se o indiciamento, ato agressivo que é, deve ser feito depois de uma análise técnico-jurídica, o mesmo deverá acontecer quando da abertura ou não do procedimento de investigação, ou da ratificação ou não de um auto de prisão em flagrante.

Mostra-se completamente desarrazoado dizer que as atividades da autoridade policial são de natureza jurídica se a ele não for dada a possibilidade de analisar elementos tão básicos do fato apresentado, sendo obrigado a iniciar um inquérito ou flagrantear um indivíduo, mesmo quando em casos de clara e aparente incidência de atipicidade material por incidência do princípio da insignificância.

Além disso, mais especificamente com relação à ratificação dos autos de prisão em flagrante, se é fato que o relaxamento - por via judicial - ocorrerá quando da incidência do princípio da insignificância, desproporcional se mostra aquele primeiro ato da autoridade policial, que priva esse agente de sua liberdade, exatamente como faria em um caso de latrocínio ou tráfico de drogas. Situações completamente diferentes estariam sendo tratadas de forma igual.

Vale dizer que não é pretensão deste trabalho levantar a possibilidade de arquivamento de investigações em andamento, pois trata-se de uma clara vedação de nosso

Codex Processual. O que se propõe é que, em prol da apuração de ilícitos mais graves, aqueles procedimentos relativos a fatos atípicos materialmente passassem a abarcar uma “sistemática” extremamente mais simples e célere que a aplicada atualmente.

Não se pode fechar os olhos para o fato de que, grande parte das ocorrências levadas à polícia investigativa, acabam vendo suas prováveis penas serem atingidas pela prescrição dentro das próprias delegacias. Em nossa atual conjectura, idealizar acréscimo de efetivo ou melhoria na estrutura das polícias é apenas proferir verbos de conteúdo vazio, em que pese a existente fragilidade de recursos públicos em nosso país.

Também não é a intenção que a atuação policial passe a suprimir investigações e fatos a ela apresentados de maneira informal, impossibilitando qualquer tipo de controle. Nesse sentido, destaque-se a proposta levantada pela própria categoria de Delegados de polícia:

“Essa sistemática processual sintética concretizar-se-ia por meio de uma verdadeira faculdade a ser concedida legalmente à Autoridade Policial, quer pela norma federal, como se disse acima, quer, ao menos, em decorrência de acordos a nível estadual, onde esta não necessitaria instaurar inquéritos policiais acerca de delitos materialmente atípicos, remetendo-se, de qualquer forma, os seus registros respectivos de ocorrências policiais à apreciação dos Promotores de Justiça competentes. Na hipótese de estes discordarem de um ou de outro critério seletivo adotado pelo Delegado de Polícia, restituiriam, então, os autos à Delegacia de Polícia, a fim de ver-se instaurado o procedimento policial a respeito.

Nada mais lógico, nada mais coerente. Absolutamente nada haveria de prejudicial à sociedade, e poder-se-ia vislumbrar uma sensível maior celeridade no trâmite daquelas causas penais realmente relevantes, sempre a cargo da Polícia Judiciária e muitas delas fadadas ao perigo da prescrição em abstrato.”(O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado >www.delegados.com.br)

Desta forma, estaria sendo garantido o controle do Ministério Público sobre a atividade policial, conforme imposto por nosso texto constitucional, em seu art. 129, inciso VII, e regulamentado pela Lei Complementar 75/93. Como se sabe, o referido controle não pressupõe subordinação e hierarquia, mas advém do sistema de freios e contrapesos previsto pelo regime democrático, essencial para o regular funcionamento do Poder Público, motivo pelo qual não poderia ser mitigado de maneira alguma.

Fique claro também que, o Ministério Público, titular da ação penal pública, pode discordar dos critérios adotados pelo delegado em sua análise técnico-jurídica. Havendo tal discordância, o membro do Ministério Público poderia a qualquer momento requisitar a instauração do inquérito, o que não poderia ser negado pelo delegado de polícia, em que pese clara determinação constitucional neste sentido.

Por todo o exposto, levando-se em consideração que o sistema jurídico pátrio é um entrelaçado de leis e princípios destinados a cumprir os ditames constitucionais, mostra-se perfeitamente possível e razoável que a autoridade policial possa, por meio da discricionariedade que lhe é inerente, não ratificar um flagrante ou se negar a iniciar investigações acerca de infrações que lhe pareçam ser materialmente atípicas, mormente a aplicação do princípio da insignificância, como aqui foi defendido.

Contudo, não pode deixar de ser mencionado aqui que, de certa forma, o que foi defendido no presente trabalho já começa se tornar realidade no dia-a-dia da prática policial. No entanto, é mais razoável defender que as possibilidades aqui levantadas devam emanar de instrumentos legais, que fosse uma previsão em nosso Código de Processo Penal ou mesmo uma lei específica tratando sobre o tema em sua integralidade. Porém, forçoso concluir que, simples acordos fechados entre os respectivos delegados de polícia e membros do Ministério Público de cada ente federativo já seriam um grande avanço por hora, tudo em nome de um sistema mais eficiente e justo.

CONCLUSÃO

O direito penal pode ser visto de duas formas. Sob seu aspecto objetivo, é um conjunto de normas que traçam delitos e cominam sanções. Sob o prisma subjetivo, é o direito que o estado possui de aplicar a pena cominada contra o infrator.

Com a prática de um delito, surge o conflito de interesses. De um lado a liberdade do indivíduo, de outro o direito que o estado tem de puni-lo. Nesse momento se inicia a *persecutio criminis*, que tem como primeiro momento a investigação policial, também conhecida como Inquérito Policial.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, que finda obter elementos de informação quanto à autoria e materialidade do provável ilícito penal, subsidiando uma futura ação penal.

Dentre as características abordadas sobre o inquérito, destaca-se a *oficiosidade*, que significa que cabe ao delegado iniciar as investigações quando tomar conhecimento de um crime. Nesse momento é que se mostra importante definir o conceito analítico de crime, a fim de demonstrar que a incidência do princípio da insignificância exclui o crime, por lhe retirar um de seus elementos, qual seja, a tipicidade material da conduta.

A tipicidade penal divide-se em formal e conglobante. Esta é formada por atos antinormativos e pela tipicidade material.

O direito penal, por seu caráter subsidiário, reserva-se a proteger apenas os bens mais importantes para a sociedade. Porém, embora tenha o legislador selecionado tais bens, seria impossível dizer exatamente em qual medida deveria ocorrer essa proteção, cabendo ao interprete delimitar o âmbito de abrangência da norma incriminadora. O princípio da insignificância nada mais é do que uma causa excludente da supracitada tipicidade material, excluindo a ocorrência do crime.

Atualmente, doutrina majoritária considera que cabe ao delegado tão somente a análise da tipicidade formal do fato apresentado. Mas não parece a posição mais acertada, sobretudo com o advento da lei 12.830/13, que ratificou a natureza jurídica da função do delegado de polícia, exigindo do mesmo uma análise técnico-jurídica dos fatos, dando maior liberdade à autoridade policial.

Não se pode fechar os olhos para o fato de que grande parte das ocorrências levadas à polícia investigativa são atingidas pela prescrição, principalmente pelo sucateamento e pela falta de pessoal nas delegacias. Com isso, se mostra ainda mais desproporcional levar a frente a apuração de crimes que cedo ou tarde o judiciário absolverá, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância, que exclui o fato típico, excluindo o crime como um todo.

Tomando nosso sistema jurídico como um entrelaçado de leis e princípios destinados a cumprir os ditames constitucionais, mostra-se perfeitamente possível e razoável que a autoridade policial possa, por meio da discricionariedade que lhe é inerente, deixar de lavrar um auto de prisão em flagrante ou se negar a iniciar investigações acerca de infrações que lhe pareçam ser materialmente atípicas, frente a necessidade de aplicação do princípio da insignificância.

Mas isto, sempre mantendo a possibilidade de uma posterior apreciação do fato pelo Membro do Ministério Público com atribuição para atuar no caso, em respeito ao disposto no art. 129, VII, da CF.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Investigação Criminal dirigida pelo Delegado de Policia. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - planalto.gov.br

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Volume 1 : Parte Geral. – 13 ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALCANTI, Márcio André Lopes. Publicação de artigos científicos. Site “Dizer o Direito”, junho de 2013. Disponível em:<http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>>. Acesso em: 24/12/2013

DE CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez. Publicação de artigos científicos. Site “delegados.com.br”, junho de 2013. Disponível em:<http://www.delegados.com.br/juridicos/4232-investigacao-criminal-mais-independente-um-importante-passo-a-sociedade-trazido-com-a-nova-lei-12-830.html>> Acesso em: 24/12/2013

GOMES FILHO, Dermeval Farias. Publicação de artigos científicos. Revista eletrônica da seção judiciária do Distrito Federal, junho de 2009. Disponível em:http://revistajustica.jfdf.jus.br/home/edicoes/Junho/artigo_dermeval1.html>. Acesso em: 23 dez. 2013

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. – 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. – Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. “O indiciamento e a lei 12.830/13: Um avanço, mas não o suficiente. Boletim do IBCCRIM. Agosto de 2013. p. 5/6

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

O principio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. Disponível em <http://delegados.com.br/exclusivo/120-colunas/roger-spode-brutti/665-o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia.html>. Data de acesso: 27/12/2013.